



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.103 - RJ (2013/0364006-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AUTO COMERCIAL TUPI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S)
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA E OUTRO(S)
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO PREENCHIDOS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial quanto ao cerceamento de defesa da parte recorrente, pois o STJ teria que apreciar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é inviável na via eleita. Aplica-se, *in casu*, o óbice da Súmula 7/STJ.
3. No tocante à majoração dos honorários de ofício pelo Tribunal *a quo*, observo que tal argumento não foi analisado pela instância de origem, o que atrai, por analogia, a Súmula 282/STF.
4. Não há como se apreciar o contrato de adesão firmado pelas partes, de acordo com a Súmula 5/STJ.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.103 - RJ (2013/0364006-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AUTO COMERCIAL TUPI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S)
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA E OUTRO(S)
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Auto Comercial Tupi Ltda, com base nas Súmulas 5 e 7/STJ e 282/STF.

A agravante sustenta, em suma, que houve violação dos arts. 42, § 2º, da Lei 8.987/95; e 20, § 4º, 130, 330, I, 480, 481, 482 e 535 do CPC

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.103 - RJ (2013/0364006-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.3.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, não vislumbro ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Quanto à produção de provas, aquela Corte registrou:

Desta feita, não se vislumbra a nulidade apontada, observado o inserto nos art. 130 e 131 do CPC, pois desinfluyente, no caso concreto, o exame dos processos administrativos relativos As delegações e, ainda, levando-se em conta que a sentença enfrentou todas as questões jurídicas e processuais relevantes para o deslinde da controvérsia. Ademais, não pode a prestação jurisdicional restar paralisada, em razão de alegado extravio de provas comum As partes. (fl. 885)

(...)

Por sua vez, não há qualquer indicio de que o recorrente tenha sofrido cerceamento seja no que respeita a sua liberdade ou privado do devido processo legal, como antes já esclarecido. O recorrente teve todas as oportunidades de se manifestar e comprovar suas alegações. Se não logrou êxito em tal invemada não pode, agora, apenas dizer que lhe foi negado o contraditório e a ampla defesa, sem qualquer elemento probatório a esse respeito. Por outro lado, quanto ao processo administrativo ventilado pela agravante, não se mostrou indispensável para a solução da lide, considerando as demais provas contidas nos autos e por se tratar de matéria unicamente de direito examinada no acórdão impugnado. (fl. 970)

Assim, como registrado na decisão ora agravada, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois o STJ teria que apreciar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é inviável na via eleita. Aplica-se, *in casu*, o óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 7/STJ.

No tocante à majoração dos honorários de ofício pelo Tribunal *a quo*, observo que tal argumento não foi analisado pela instância de origem, o que atrai, por analogia, a Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Por fim, vale anotar a impossibilidade de análise das demais teses levantadas no Especial com base no contrato de adesão firmado pelas partes, de acordo com a Súmula 5/STJ.

Assim, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0364006-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 422.103 / RJ**

Números Origem: 01189229020038190001 1189229020038190001 20030011212621 201324558755

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUTO COMERCIAL TUPI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S) MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S) SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AUTO COMERCIAL TUPI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S) MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S) SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.